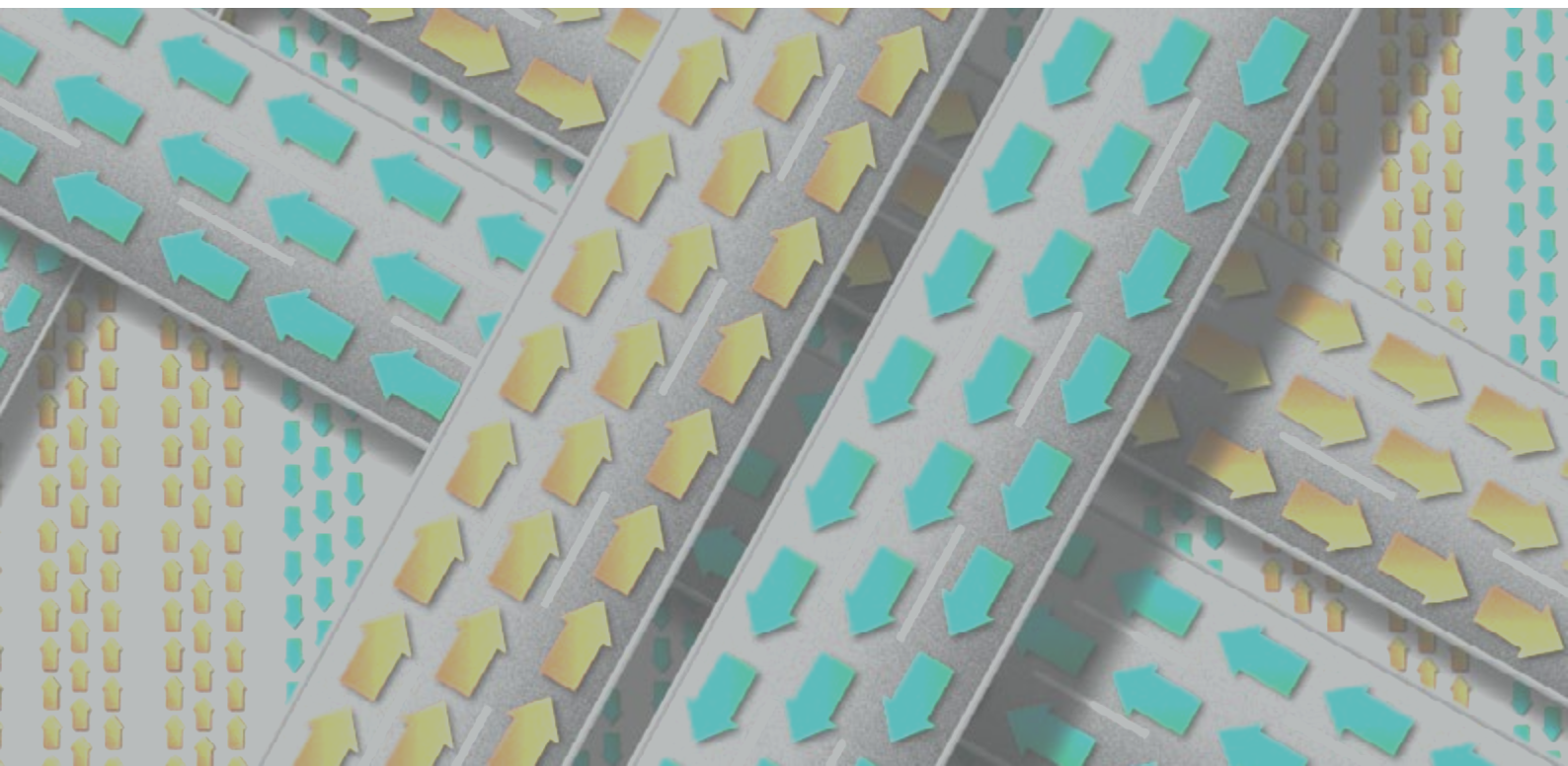


Série especial

# Direito e Internet no Brasil

Sérgio Branco

Traduzido por Marianna Jardim e Beatriz Nunes



## Introdução

Série escrita por Sérgio Branco para o site canadense [DroitDu.net](http://DroitDu.net). Em oito artigos, o diretor do ITS Rio aborda diversos tópicos sobre Direito e Internet no Brasil, desde a remoção de conteúdos no YouTube até a questão do direito ao esquecimento e da neutralidade de rede.

Os textos foram traduzidos para o português por Marianna Jardim e Beatriz Nunes e disponibilizados no [ITS FEED](#), canal de conteúdo do [Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio](#).

## Sumário

Como uma top model ajudou a regular a internet no Brasil	<b>04</b>
É possível aprovar uma lei por crowdsourcing?	<b>07</b>
Responsabilização na Internet: como funciona?	<b>11</b>
Por que o Brasil precisa de uma nova lei de Direitos Autorais?	<b>15</b>
Nove Perguntas sobre o “Direito ao Esquecimento”	<b>21</b>
Neutralidade da rede: você ama, mesmo não sabendo direito o que é	<b>27</b>
Por que a Internet no Brasil é parcialmente livre?	<b>32</b>
Os Futuros da Internet	<b>37</b>



## Como uma top model ajudou a regular a internet no Brasil

Em 2006, a modelo e apresentadora brasileira Daniella Cicarelli estava passando uma temporada com seu namorado em uma praia de Cádiz, no sul da Espanha. Em um dia ensolarado, à beira de uma praia pública e com vários banhistas ao redor, o casal compartilhou momentos íntimos dentro da água. O acontecimento foi filmado em detalhes e, em pouco tempo, estava por toda a parte na internet.

O interesse em Cicarelli não era surpresa. No ano anterior, ela havia se casado com Ronaldo, mais conhecido como Ronaldo Fenômeno, um dos jogadores brasileiros mais



famosos do mundo. Nessa época, ele jogava no Real Madrid, e ela era uma modelo bastante famosa. O casamento não durou muito, mas com certeza contribuiu para tornar Cicarelli mais famosa na Espanha.

Logo após a filmagem ter se popularizado (ao ponto de vendedores ambulantes terem o vídeo disponível à venda nas ruas), Cicarelli veio a público para expressar seu descontentamento. Ela exigiu que o vídeo fosse retirado do ar de todos os sites em que estivesse disponível, incluindo no Youtube. As tentativas de remover este conteúdo foram, no entanto, infrutíferas. Por tal razão, Cicarelli processou o Google, empresa que havia comprado o Youtube no mesmo ano.

Cicarelli queria que o vídeo fosse retirado permanentemente. O Google tentou diversas vezes, mas assim que o conteúdo ficava indisponível, alguém subia o vídeo de novo. E de novo, e de novo, e assim por diante. Frustrada com a impossibilidade de se livrar do vídeo, Cicarelli pediu que o Youtube fosse retirado do ar, considerando que o site não conseguia cumprir a decisão do tribunal. O juiz pensou que esta fosse uma boa ideia. Nos dias que se seguiram, o Youtube não estava mais disponível no Brasil.

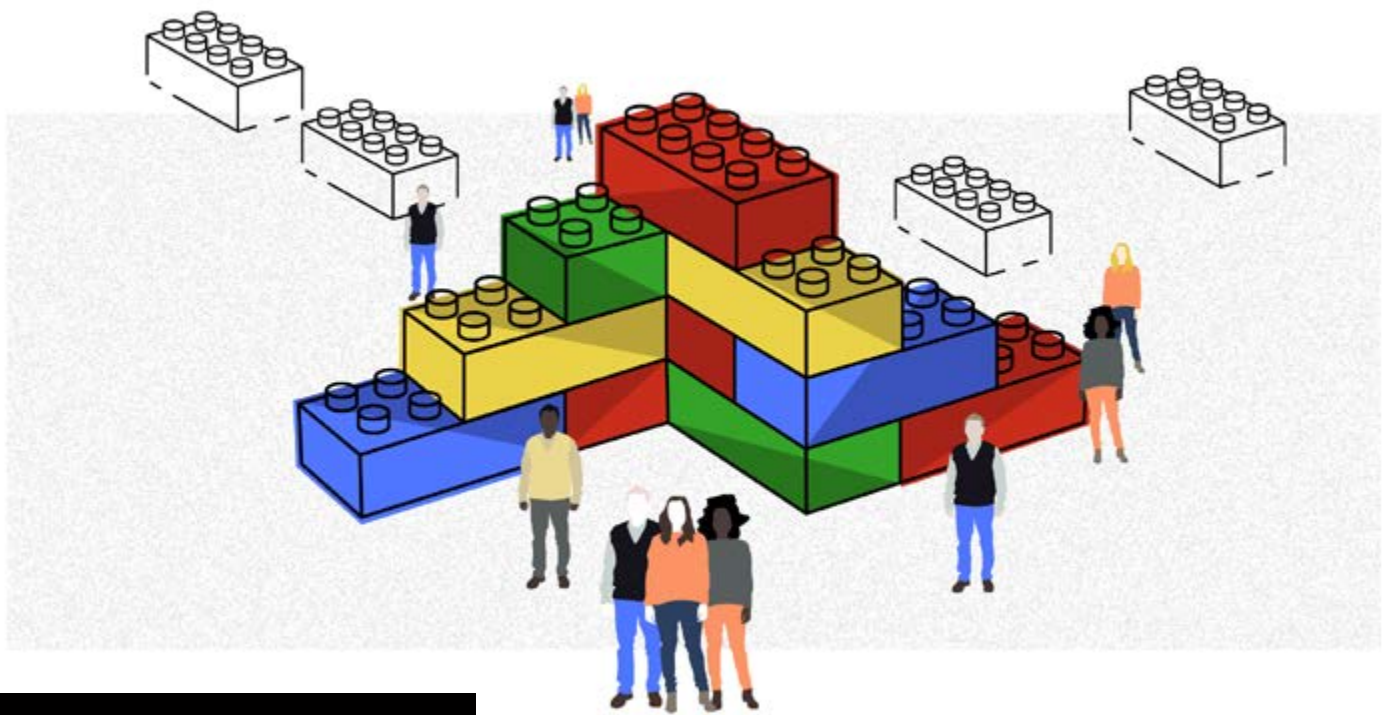
Os resultados da decisão foram desastrosos, é claro. A sociedade civil reivindicou que o Youtube voltasse ao ar e, dois dias depois, o mesmo juiz anulou a primeira decisão. No entanto, se o Youtube estava no ar de novo, a verdade era que o rei estava nu diante dos olhos de todo o mundo:

a internet brasileira precisava de regras claras sobre seu uso e regulação. Enquanto todos esses eventos aconteciam, o Congresso brasileiro iniciou um debate para regulamentar a internet. De acordo com o Congresso, a primeira lei brasileira a regulamentar a rede seria criminal. Era claramente uma possibilidade terrível. Se não era nem possível que se chegasse a um consenso sobre as responsabilidades envolvendo o upload do vídeo de Cicarelli e o namorado no Youtube, como seria possível impor penas criminais às partes envolvidas?

Era 2007, e a sociedade civil se organizou para discutir a estrutura civil para a internet brasileira. Ela levava à criação de um projeto que, desde o início, se chamou Marco Civil da Internet. O objetivo era que tal projeto regulamentasse várias questões, como a neutralidade da rede, a proteção de dados, e, naturalmente, a responsabilidade dos intermediários.

Contudo, a maneira tradicional de discutir projetos de lei era desinteressante e, inclusive, ineficiente, considerando que deputados em geral não possuem grande conhecimento em relação à tecnologia. Por esta razão, parecia inevitável que o projeto de lei tivesse que ser discutido diretamente na internet.

O Marco Civil ficou disponível para que qualquer um que estivesse disposto a contribuir a partir da própria expertise pudesse colaborar coletivamente. E isso foi feito eficientemente nos sete anos seguintes.



## É possível aprovar uma lei por crowdsourcing?

Em 2015, o Congresso Nacional aprovou pouco mais de 160 leis. Entre elas, uma que honra humoristas, outra que declara o dia 26 de junho como o dia nacional da consciência do primeiro voto e uma ainda que comemora o dia do milho.

Idealmente, para o benefício da sociedade, legisladores são eleitos para legislar. Algumas leis são fáceis de passar— não vejo muita discussão sobre o melhor dia para celebrar o milho (que é, aliás, no dia 24 de maio, de acordo com Congresso brasileiro), apesar de tudo ser possível. No entanto, com a complexidade do mundo contemporâneo, os indivíduos ficam cada vez mais sofisticados,

a tecnologia desafia a nossa certeza sobre aspectos da vida cotidiana e o que antes era de fácil entendimento se torna repleto de sutilezas. Legislar a internet certamente não é tão fácil quanto decidir o melhor dia para se louvar a poesia (o que, por curiosidade, é feito nacionalmente no dia 31 de outubro). De fato, nada é muito poético quando interesses opostos estão em questão.

A falta de regulação da internet no Brasil estava levando a algumas decisões estranhas. O YouTube, por exemplo, foi tirado do ar por causa de um vídeo que, alegadamente, violava a intimidade de uma modelo. Diante dessas circunstâncias, seria difícil convencer companhias inovadoras de internet a basearem suas operações no Brasil, uma vez que qualquer coisa poderia acontecer se tratando de regulação de internet. O chamado princípio da segurança jurídica era não-existente.

No entanto, como poderíamos delegar a deputados o poder de decidir sobre como a internet deveria ser regulada, considerando que esta é uma questão tão particular? Considerando que representantes do Congresso geralmente não entendem muito de tecnologia e aqueles que entendem estão frequentemente fora do âmbito de tomada de decisão democrática, nada parecia mais razoável do que usar a internet para regular a si mesma. O ano era 2009 e a tecnologia não era desenvolvida como é hoje. Uma parceria entre um grupo de professores da FGV—que hoje estão no ITS—e o Ministério da Justiça levou à criação de uma plataforma onde se daria a discussão de uma nova lei



desde o início. A plataforma ainda está disponível aqui.

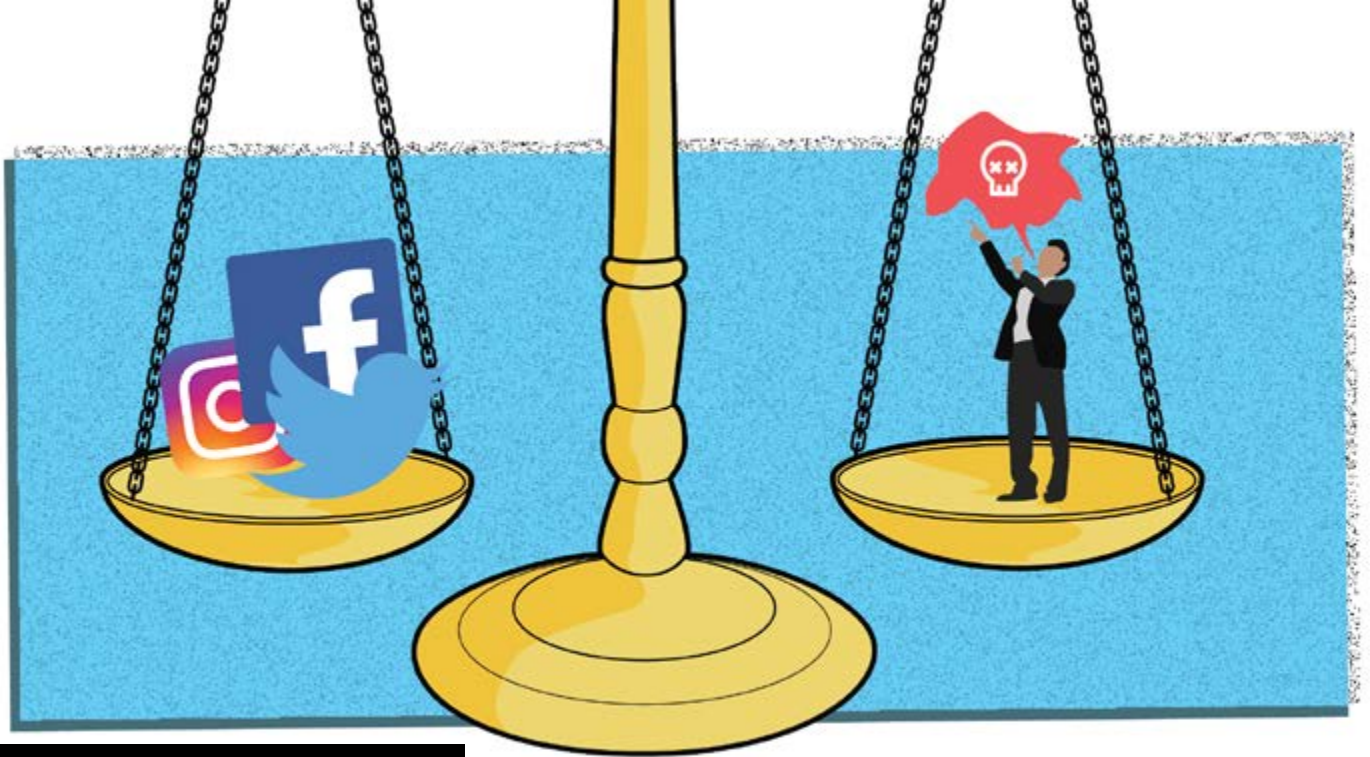
Durante o primeiro estágio, o debate foi focado em ideias, princípios e valores. Os tópicos de discussão foram privacidade, liberdade de expressão, a responsabilidade de intermediários, neutralidade da rede, infraestrutura, entre outros. Cada parágrafo de texto produzido pelo Ministério da Justiça permaneceu acessível por alguns meses para que qualquer um que desejasse participar pudesse inserir comentários. Foram recebidas também contribuições de países estrangeiros.

Ao final da primeira fase, o Ministério da Justiça compilou as contribuições e preparou o rascunho da lei que seria a base para a segunda parte do projeto. Isso ocorreu no primeiro semestre de 2010 e consistiu em uma discussão sobre o próprio rascunho do texto. Mais uma vez, cada artigo, parágrafo ou item permaneceu disponível para a submissão de comentários de qualquer parte interessada. Um resumo das contribuições oferecidas resultou no Projeto de Lei 2.126/2011, que foi levado ao Congresso para discussão.

O último voto do Projeto de Lei, no entanto, foi adiado mais de 20 vezes. Eram muitos os interesses econômicos em debate, especialmente relativos à neutralidade da internet e à responsabilidade dos intermediários. Ela foi finalmente aprovada no dia 23 de abril de 2014 e assinada pela então presidente Dilma Rousseff durante a conferência Net Mundial, em São Paulo. O Projeto de Lei se tornou a Lei 12.965/14.

Como resultado desse processo, o Brasil finalmente tinha uma lei regulatória da internet. O Marco Civil (como é geralmente chamado) é composto por 32 artigos. A primeira parte diz respeito a direitos, princípios e garantias. Desde então, temos normas que lidam com a neutralidade da rede, proteção de dados, responsabilidade dos intermediários, e o papel do Estado.

No entanto, como qualquer um pode imaginar, são muitos os problemas resultantes da aplicação da lei. A interpretação errônea do Marco Civil está levando a alguns mal-entendidos, e não tem impedido o bloqueio de aplicativos imensamente populares mais de uma vez. Uma breve visão da lei e de como as Cortes brasileiras a estão interpretando será o tema dos nossos próximos textos.



## Responsabilização na Internet: como funciona?

Como você provavelmente deve lembrar, um dos fatos mais relevantes que levaram à regulação da internet brasileira foi a gravação de alguns momentos íntimos de uma top model na praia (se você não estiver familiarizado com o caso, dê uma olhada aqui).

O upload desse vídeo no site do YouTube gerou uma discussão nacional sobre a responsabilidade do intermediário, dado que não tínhamos leis, na época, que pudessem definir claramente se o YouTube era de alguma forma responsável—e, caso fosse, em que medida seria—pela distribuição da gravação. Depois de sete anos de discussão, o

Congresso Nacional Brasileiro finalmente passou o Marco Civil da Internet. Como se pode imaginar, definir a responsabilidade por danos causados por conteúdo produzido por terceiros era crucial em tal contexto. Afinal de contas, a inexistência de regras e definições claras estava resultando em decisões judiciais conflitantes, assim como interpretações imprudentes da lei, como uma na qual um blogueiro foi considerado culpado por um comentário feito por um de seus leitores.

Durante a discussão da lei, o primeiro sistema sugerido para lidar com a responsabilidade dos intermediários foi a questão da notificação, inspirado na lei americana. No entanto, a sociedade civil criticou bruscamente essa opção por considerá-la uma porta aberta à censura privada. De fato, se sites fossem considerados responsáveis por conteúdos de terceiros após notificações extrajudiciais, eles certamente removeriam todo conteúdo controverso sem qualquer análise aprofundada. Essa foi a razão pela qual, durante a discussão da lei, essa hipótese foi substituída pela remoção do material depois do recebimento de ordem judicial.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece claramente esse sistema:

*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as*

*providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

Por outro lado, juízes já estão sobrecarregados por trabalho. Aguardar uma decisão judicial para que um intermediário seja responsabilizado, em alguns casos, não só é ineficiente, como também injusto.

É por isso que a lei prevê pelo menos uma possibilidade de notificação, após a qual o intermediário se torna responsável, não obstante a decisão de um tribunal:

*Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.*

Como podemos perceber, legisladores consideraram que tais casos requerem resultados rápidos. Quando falamos de atos de natureza privada,



não é apenas uma questão de bens, dinheiro e interesses patrimoniais. É a dignidade humana que está em perigo e deve ser protegida. Por essa razão, a lei contém exceções.

É importante reparar, no entanto, que um site não é obrigado a remover um conteúdo considerado ofensivo ou que viola os termos de uso do seu próprio acordo. A remoção sempre pode acontecer, no entanto, o intermediário será responsável apenas depois de uma ordem judicial, a não ser que o conteúdo tenha relação aos princípios do Artigo 21.

Essa não é a única exceção. A outra é relacionada ao uso de Direito Autorais. Mas Direitos Autorais é um tema tão complexo que requer uma legislação própria e, conseqüentemente, um post próprio também.



## Por que o Brasil precisa de uma nova lei de Direitos Autorais?

Apesar de a lei brasileira de Direitos Autorais ter sido aprovada em 1998, ela já é considerada antiga/velha. Como sabemos, a Internet desafia sistemas de direitos autorais no mundo inteiro, exigindo atualizações em uma estrutura que foi desenvolvida entre os séculos XVIII e XX.

Os direitos autorais foram criados principalmente para assegurar que autores recebessem compensação financeira devida pelo uso público de suas obras, especialmente quando objetivos comerciais estavam em jogo. No entanto, por a origem da atual do sistema internacional de direitos autorais ser

baseada na Convenção de Berna, assinada em 1886, seus princípios mal conseguem sobreviver à Era Digital na qual vivemos.

Honestamente, tudo funcionou bem no mundo dos Direitos Autorais por mais de um século. A Indústria Cultural teve como um de seus pilares o controle da cópia ou da reprodução, o que significa que, se um livro tivesse uma tiragem de 1000 cópias disponíveis, a 1001<sup>a</sup> pessoa interessada em obter um exemplar não conseguiria obtê-lo. Essa pessoa poderia fazer uma cópia ela mesma, o que seria caro, trabalhoso e, provavelmente, de qualidade muito duvidosa. O mesmo sistema se aplicava a filmes. Era possível assistir a um filme no cinema ou esperar até seu lançamento em VHS. Ou, pior ainda, esperar para que passasse na televisão. Estávamos presos a bens materiais e agendas estritas sobre as quais não tínhamos influência alguma.

Então veio a internet e, com ela, mudanças massivas. Ficamos livres de cópias materiais e calendários de terceiros. Podíamos ter acesso a qualquer filme, música e texto, a qualquer hora e por um preço bem menos custoso (às vezes até de graça). Era apenas lógico acreditar que os direitos autorais, em seus padrões antigos, não conseguiriam sobreviver a essas mudanças. E, de fato, acabou que não conseguiram. Por essa razão, ao acessar a base de dados de direitos autorais da UNESCO, é possível ver que muitos países ajustaram recentemente suas leis para cumprir com os requisitos do século XXI.

Mas não o Brasil. Exceto por uma atualização relacionada a sociedades de gestão coletiva (que, por sinal, foi uma atualização extremamente relevante), os direitos autorais brasileiros continuam os mesmos, com seus velhos problemas e limitações. Exceto por pequenos trechos (o que quer que queiram dizer), por exemplo, a lei brasileira proíbe qualquer tipo de cópia privada (o que parece contra-intuitivo, uma vez que direito autoral deveria concernir o uso público de obras, e não o uso pessoal).

Além disso, a lei permite, para finalidades educacionais, apenas a reprodução de obras musicais e teatrais (não filmes). Por outro lado, a lei não permite explicitamente cópias para fins de preservação ou de trabalhos fora de catálogo, e remixes, que são intrinsicamente ligados à internet, são indiscutivelmente ilegais—pelo menos em teoria.

Por todas essas razões—e várias outras que podemos apontar—o Ministério da Cultura do Brasil decidiu por promover uma profunda reforma nos direitos autorais brasileiros entre 2007 e 2010, começando com debates presenciais, seguidos por discussões online. Isso ocorreu quando o Marco Civil da Internet estava disponível ao público para contribuição. O Ministério da Cultura, então, decidiu usar as mesmas ferramentas para alcançar seus objetivos.

Em 2010, o Ministério da Cultura publicou o primeiro rascunho do projeto de lei, e qualquer parte interessada poderia comentar em seus termos.

Havia mais de 8 mil comentários que ajudaram a construir a redação final. Essa última versão foi submetida a um outro Ministério em dezembro de 2010, que ficaria responsável por preparar o texto definitivo para a apreciação do Congresso Nacional.

Entretanto, as coisas mudaram. O então presidente Lula conseguiu eleger sua sucessora, Dilma Rousseff. À época, a agora ex-presidente apontou ao Ministério da Cultura alguém que não estava muito confortável com alterações na lei. A nova ministra decidiu abrir a discussão mais uma vez. Um segundo round ocorreu em 2011, mas dessa vez os comentários não eram públicos e o debate carecia de transparência.

Para encurtar uma história longa o suficiente para que possa caber em um post de Blog, posso dizer que nada mudou desde então (a não ser pela modificação mencionada acima relacionada às sociedades de gestão coletiva). O projeto final continuou para sempre no Ministério, nunca tendo chegado ao Congresso Nacional.

Essa é a razão pela qual os direitos autorais não são mencionados ou coberto pelo Marco Civil da Internet quando define a responsabilidade do intermediário. Há apenas uma regra geral, que define que:

*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá*



*ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

No entanto, há duas exceções para essa regra. A primeira é o chamado *pornô de vingança*. O segundo é relacionado aos direitos autorais:

*§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.*

No momento em que o Marco Civil estava sob discussão era difícil chegar a um acordo sobre qual seria a responsabilidade do intermediário quando direitos autorais estavam envolvidos. Entretanto, como a lei de direitos autorais também era objeto de um extenso debate, o certo a se fazer parecia ser deixar este ponto específico para a reforma da lei. Ninguém podia imaginar que não havia nenhuma reforma substancial à frente.

Por essa razão, a responsabilidade do intermediário relativa aos direitos autorais é incerta. Os intermediários são responsáveis depois de uma notificação privada ou apenas depois de uma decisão judicial? Como se

todas as razões mencionadas não fossem o suficiente, uma enorme reforma dos direitos autorais é muito necessária para que possamos finalmente superar esta incerteza.

A vida política no Brasil, entretanto, provou recentemente que tudo pode piorar. Além disso, com o baixo nível das discussões no atual Congresso Nacional brasileiro, esperar parece ser a melhor opção. Vamos apenas ter esperanças de que não seja por muito tempo.



## **Nove Perguntas sobre o “Direito ao Esquecimento”**

L. é uma professora e tradutora brasileira. Nos anos 70, ela foi presa e condenada por tráfico de drogas nos Estados Unidos. Foi solta depois de passar dois anos na cadeia. Naquela época, apenas sua família e amigos mais próximos sabiam de sua situação.

A maioria das pessoas que a conhecia achava que ela estava fazendo um intercâmbio cultural. Quando voltou ao Brasil, ela seguiu sua vida normal, se casou e teve filhos. Ela não se arrependeu de suas desventuras da década de 1970, mas claramente se tornou outra pessoa com o passar do tempo.

Felizmente, seu passado ficou para trás e seus erros, bem escondidos. Até que o Google os escancarou. Se você pesquisa pelo nome de L no Google, você vai encontrar, na terceira página de pesquisa, uma decisão judicial condenatória de 40 anos atrás. Parece importante entender agora as razões pelas quais alguém era preso por tráfico de drogas nos anos 70.

O acesso à informação é certamente relevante para a história do direito, para o desenvolvimento de políticas públicas e o aprimoramento do processo penal. Entretanto, será a exposição do nome completo de L. realmente necessária? Não representaria isso um fardo extra, considerando que suas dívidas com a Justiça já foram pagas? O que ela pode fazer considerando o acesso a essa informação pode prejudicar suas interações sociais?

O chamado “direito ao esquecimento” não é novidade e não apareceu pela primeira vez na internet. Nos anos 1960, na Alemanha, um homem foi preso por ter participado de um ataque a uma base militar e do assassinato de alguns soldados. Após seis anos de prisão, um canal de TV decidiu transmitir um documentário contando sua história, enfatizando alguns aspectos pessoais de sua personalidade, incluindo o fato de ser homossexual. Ele processou o canal de TV e a justiça alemã decidiu que a exibição pública do programa prejudicaria a sua reinserção na sociedade, uma vez que ele estava prestes a ser solto. Sendo assim, sua privacidade deveria prevalecer.

Desde 2014, contudo, o debate sobre o direito de ser esquecido ganhou

uma dimensão nunca antes vista. Tudo começou quando Mario Costeja Gonzalez, um advogado espanhol, solicitou ao Google que retirasse referência a seu nome dos resultados de pesquisa pois, ao buscá-lo, era possível descobrir que, em 1998, ele tinha dívidas não pagas. Ele afirmou que havia quitado tais débitos e que a informação não apenas estava desatualizada como também era desimportante.

A Corte Europeia decidiu a seu favor e, logo depois, o Google recebeu mais de 100 mil pedidos de “deslistamento” em favor de um alegado direito ao esquecimento. Deveria o Google aceitar esses pedidos?

Bem, há vários problemas surgindo da implementação do direito ao esquecimento na Internet. No Brasil, estamos prestes a decidir dois casos no Supremo Tribunal Federal (STF) que, apesar de se referirem a programas de TV, certamente impactarão nas futuras decisões relacionadas à Internet.

Em um dos casos, o mais influente canal de TV brasileiro fez uma reconstituição de um assassinato terrível em 1993, no Rio de Janeiro, envolvendo crianças (a conhecida “Chacina da Candelária”). Durante o programa, foi mencionado o nome de um homem que possivelmente estaria envolvido no crime. No entanto, a Justiça acabou por considerá-lo inocente, e qualquer referência a ele poderia prejudicar sua vida social, uma vez que muitos anos haviam passado desde então. O canal de TV foi considerado culpado porque, em suma, poderia ter contado a história sem mencionar seu nome. A informação não era necessária e a liberdade de expressão estava assegurada.



É justamente o oposto do segundo caso. O mesmo canal de TV (na verdade o mesmo programa) reconstituiu o assassinato de uma jovem mulher em 1958. Seus irmãos processaram o canal de TV alegando que sofreram tudo de novo ao ver a história recontada na televisão. A decisão da justiça, no entanto, foi a favor do canal de TV, sob o argumento de que essa história não poderia ser contada sem nomear a vítima. Foi uma situação de fato muito infeliz para seus irmãos, mas a proibição de fazer referência ao seu nome feriria a liberdade de expressão.

Após a decisão europeia, o Congresso brasileiro tentou rascunhar alguns projetos de lei para regular o direito ao esquecimento. No entanto, esses projetos basicamente representam uma tentativa de censura privada ou o aumento de custos da Internet no Brasil. Em uma desses projetos de lei, qualquer um poderia solicitar a remoção de conteúdo que fosse irrelevante; em outra, provedores de serviço na web deveriam ter um call center para remover material que pudesse ser enquadrado no direito ao esquecimento.

O fato é que ainda há muito a se discutir antes de podermos finalmente fazer uma política pública boa para este assunto. A mim parece que o direito ao esquecimento deveria ser resguardado a situações muito excepcionais, para ser aplicado apenas a indivíduos privados/anônimos (pessoas “não públicas”), em esferas privadas, e apenas para propósitos privados.

Aqui estão algumas perguntas que precisam ser abordadas para que

possamos entender melhor o instituto do direito ao esquecimento, seus limites e as consequências de seu uso:

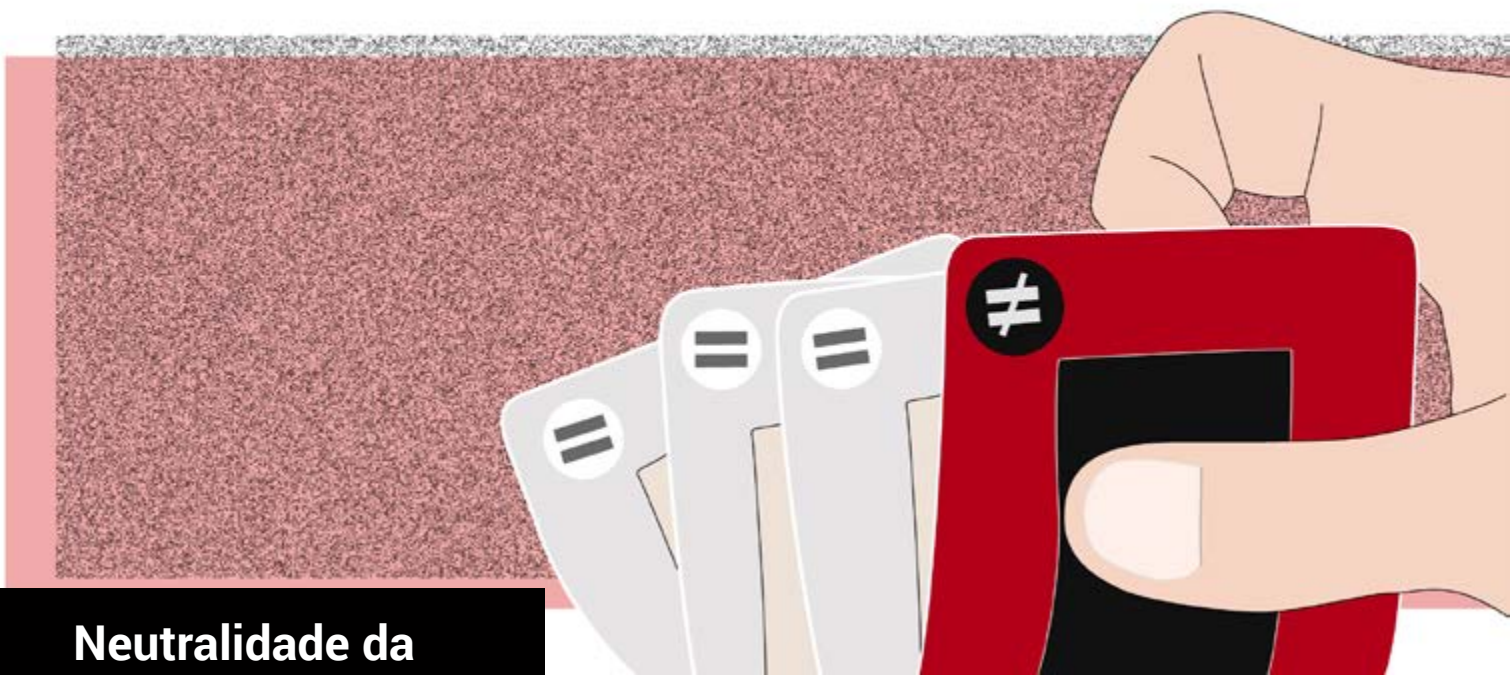
- 1. O direito ao esquecimento é um direito real ou um elemento do direito à privacidade?*
- 2. Este direito deveria ser chamado “direito ao esquecimento” ou seria o “direito a ser deslistado” (ou delinkado, ou desindexado) uma expressão mais adequada?*
- 3. Este direito se refere a uma pessoa pública ou a um indivíduo anônimo?*
- 4. Caso este direito se refira a uma pessoa anônima, por acaso ele/a teria contribuído para que essa informação se tornasse pública?*
- 5. Existe algum interesse público em manter esta informação na Internet?*
- 6. Essa informação é necessária para resguardar a liberdade de expressão?*
- 7. É um caso de dever de mémoir (como o nazismo ou questões históricas e políticas; nestes casos, não só o direito ao esquecimento*

*não é aplicável como também é um dever lembrá-los)?*

8. *Se a informação for deletada/deslistada/desindexada, ela poderia ser considerada uma censura privada?*

E, por último, mas certamente mais importante:

9. *Quem deveria decidir se o direito ao esquecimento é aplicável? Entidades privadas, como o Google, ou apenas tribunais?*



**Neutralidade da rede: você ama, mesmo não sabendo direito o que é**

No final do ano passado, passei três meses como professor visitante na Universidade de Montreal. Apesar de ter tido a oportunidade de conhecer muitos países graças à minha carreira acadêmica, esta foi a primeira vez em que pude me engajar por um período tão extenso numa universidade estrangeira.

Para um estrangeiro, comunicação é uma questão importante. Eu lembro que, 20 anos atrás, quando eu estava fora do país e queria falar com meus pais, ainda era necessário comprar um cartão e procurar um telefone público para utilizá-lo.

Às vezes, telefones públicos não funcionavam; muitas vezes, você tinha que esperar em grandes filas para fazer uma ligação rápida. Além disso, os cartões eram caros e não duravam o suficiente.

Hoje em dia, a experiência da comunicação mudou. Se eu quiser falar com a minha família e meus amigos, posso usar Skype, WhatsApp ou qualquer outro aplicativo de VoIP. Como sabemos, nesses casos as tarifas são mais baixas e se você tiver uma Internet de boa qualidade, a experiência é quase igual à dos serviços de companhias telefônicas tradicionais. Contudo, nem todas as companhias de telecomunicações estão felizes com o uso desses aplicativos.

No Brasil, a mesma companhia que me fornece conexão à internet é responsável por meu serviço de telefonia fixa. Toda vez que me conecto ao Skype para falar com amigos que moram em outros países eu não uso o telefone tradicional. Apesar de a qualidade muitas vezes ser inferior, aplicativos de VoIP são muito menos caros, e é por isso que eu os utilizo.

Mas se as companhias de telecomunicações estão perdendo dinheiro porque escolhi o Skype em vez do telefone, por que elas não pioram a minha conexão de Internet ao ponto de tornar inviável o uso do Skype e me forçar a usar o bom e velho telefone fixo? A resposta é: por causa da neutralidade da rede.

Quem definiu esse princípio foi Tim Wu. A neutralidade da rede pode ser definida como:

*“o princípio de que provedores do serviço de Internet e agentes do governo que regulam a Internet devem tratar os dados da Internet de modo igual, sem discriminar ou cobrar diferentemente por usuário, conteúdo, site, plataforma, aplicação, tipo de equipamento, ou modo de comunicação”.*

Em resumo, podemos dizer que se “todas as pessoas são iguais perante a lei”, conforme prevê nossa Constituição Federal, o equivalente para o tráfego de dados na internet seria “todos os dados são iguais perante a web”.

Além disso, a neutralidade da rede pode também evitar que companhias de telecomunicação entrem em acordos com provedores de conteúdo para beneficiar um site ou outro. Por exemplo, uma companhia poderia ter um acordo financeiro com, vamos dizer, o YouTube. Então, se um usuário se conectasse a qualquer outra plataforma de vídeo (Vimeo, Netflix), sua conexão de Internet ficaria tão lenta que esse usuário desistiria de assistir ao seu conteúdo de interesse—ou o procuraria no YouTube.

[O Marco Civil da Internet](#) regula a neutralidade da rede nos seguintes termos:

*Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.*

*§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:*

*I—requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e*

*II—priorização de serviços de emergência.*

*§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:*

*I—abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da*

*Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002—Código Civil;*

*II—agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;*

*III—informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas*

*de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e*

*IV—oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.*

*§ 3o Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.*

Como é fácil perceber, a lei brasileira protege a ideia de neutralidade da rede com duas exceções: requisitos técnicos essenciais para a prestação adequada de serviços e aplicações, ou priorização de serviços de emergência.

O primeiro se refere, por exemplo, aos serviços que necessitam de comunicação sincronizada (VoIP e streaming) sobre e-mails e mídias sociais, por exemplo. O segundo é ligado a calamidades públicas e catástrofes. Nesses casos, determinados serviços online devem prevalecer sobre outros.





## Por que a Internet no Brasil é parcialmente livre?

A Freedom House, uma organização independente dedicada a expansão da liberdade e democracia no mundo, publicou em 2016 um relatório sobre a liberdade na Internet. Os resultados, no entanto, não se mostram favoráveis. De acordo com o informe, as principais conclusões são:

*“A liberdade na Internet sofreu um declínio mundial em 2016, pelo sexto ano consecutivo.”*

*“Dois terços de todos os usuários da Internet—67%—pertencem a países em que a crítica ao governo, às forças*

*armadas ou à família regente está sujeita a censura.”*

*“Usuários de redes sociais enfrentam sanções sem precedentes, tendo autoridades em 38 países prendido usuários por suas publicações online durante o ano passado. Em todo o mundo, 27% de todos os usuários residem em países em que indivíduos são presos por publicar, compartilhar ou meramente por “curtir” determinado conteúdo no Facebook.”*

*“Governos estão cada vez mais aumentando o policiamento de aplicativos de mensagens, como é o caso o WhatsApp e o Telegram, que podem difundir informação de forma segura e rápida.”*

O Brasil, infelizmente, também tem contribuído para este resultado. Ainda que tenha sido classificado em 2014 e em 2015 pela mesma organização como um “país de Internet livre”, no último ano vários acontecimentos levaram a uma reavaliação e conseqüente rebaixamento, principalmente pelo bloqueio em todo o país, três vezes, do aplicativo WhatsApp.

Considerando o alto custo do uso de mensagem de texto no Brasil, usuários brasileiros aderem em larga escala ao aplicativo WhatsApp. O aplicativo popularizou-se ainda mais ao possibilitar que seus usuários gravem mensagens de voz e utilizem o aplicativo para fazer ligações. Como esperado, a popularização de um aplicativo estrangeiro não veio livre de problemas do ponto de vista da autoridade de regulação brasileira. Como

forma de exemplificar, a justiça brasileira determinou que o WhatsApp fornecesse informações pessoais de seus usuários para auxiliar em investigações criminais. No entanto, o WhatsApp informou que dada a sua criptografia, não é possível o acesso ao conteúdo de conversas de seus usuários e nem mesmo o armazenamento de tais informações em seu servidor.

Devido à impossibilidade de cumprir com a exigência da justiça brasileira, tal postura foi vista como uma recusa pelo WhatsApp, resultando no bloqueio do aplicativo em todo o país, alegando nosso judiciário infração do previsto pelo Marco Civil da Internet. No entanto, como já defendemos exaustivamente, o Marco Civil da Internet não prevê este tipo de sanção e não pode ser usado como fundamento para o bloqueio do WhatsApp. As três vezes em que o aplicativo sofreu bloqueio (fevereiro/2015, dezembro/2015 e julho/2016), a decisão foi prontamente revertida por Tribunais Superiores.

Entretanto, a frequência com que os bloqueios vêm ocorrendo e suas reversões demonstram a fragilidade da nossa legislação e, ainda, a forma com que reagimos a decisões que tratam da regulação da Internet. Não se trata apenas das decisões proferidas pelas Cortes, mas também de uma questão legislativa.

Abaixo, um resumo do relatório que considerou o Brasil como um país onde a Internet é parcialmente livre:

*“O popular aplicativo de comunicação, WhatsApp, foi temporariamente bloqueado em duas ocasiões, em dezembro/2015 e maio/2016, após o Facebook, titular do serviço de mensagens criptografadas, deixar de cumprir as exigências feitas pela justiça brasileira para compartilhar dados de seus usuários que respondiam a investigações criminais. Enquanto Tribunais Superiores rapidamente reverteram tais decisões, essas impactaram desproporcionalmente usuários em todo o país.”*

*“Alguns dos principais provedores de serviços no Brasil anunciaram que passariam a impor limites de dados na banda larga fixa, gerando revolta e diversos projetos de lei no Congresso que limitassem práticas consideradas injustas aos consumidores.”*

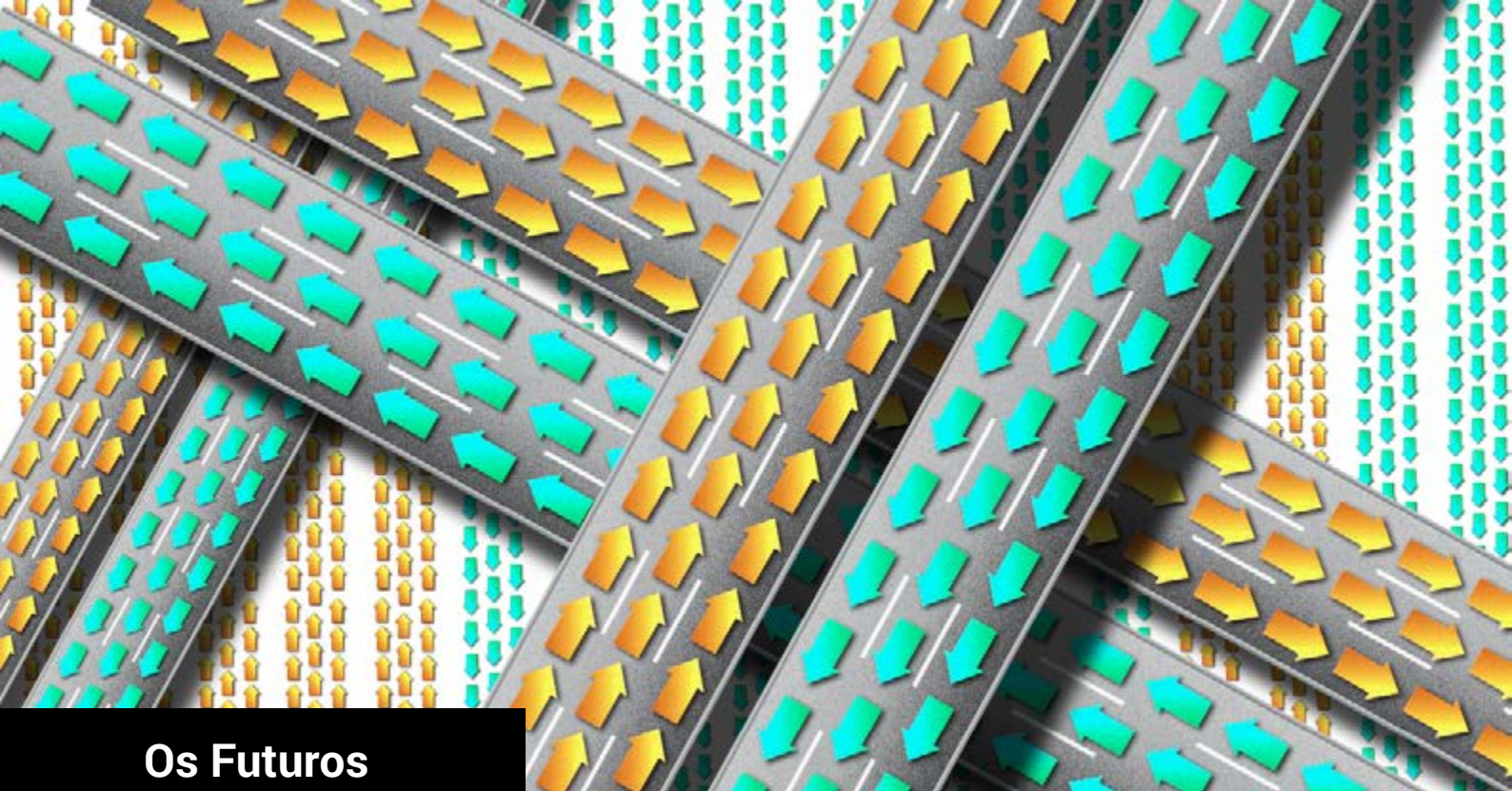
*“Comissão Parlamentar de Inquérito produziu relatório propondo uma série de projetos de lei sobre crimes cibernéticos, resultando em protestos por parte da sociedade civil e de acadêmicos.”*

*“Desde a adoção da chamada “Constituição da Internet”, em abril de 2014, normas infralegais [o Decreto 8.771], de maio de 2016, definiram outras regras mais específicas relativas à neutralidade da rede e às medidas de segurança no que tange a registros de conexão armazenados por provedores.”*

Como um amigo me recordou no Facebook, precisamos ser um tanto

quanto céticos a classificações. No entanto, a importância aqui não é a posição que o Brasil sustenta ou mesmo, a pontuação total atingida. As razões pelas quais Freedom House considera o Brasil como um país com Internet “parcialmente livre” são extremamente preocupantes. Precisamos ser cautelosos e estar atentos aos próximos passos a serem tomados pelo Congresso.

Se já encontramos dificuldades em engajar-nos nas discussões ocorridas nos tribunais quanto à interpretação de qual legislação deverá prevalecer, pode-se supor o quão difícil será se esta legislação for restritiva e autoritária. Ainda temos um longo caminho a percorrer até que seja possível equiparar-nos à Estônia, à Islândia e ao Canadá, países que se encontram no topo do relatório elaborado pela Freedom House.



## Os Futuros da Internet

Se você trabalha com tecnologia, sua vida está longe de ser entediante. Quem acompanhou notícias recentes ficou sabendo que a Netflix está autorizando o download de seu conteúdo, que a Alemanha pretende limitar massivamente os direitos a privacidade e que há uma enorme discussão envolvendo o Facebook e se este deveria controlar a difusão de notícias falsas.

A propósito, a polêmica envolvendo o Facebook tornou-se ainda mais relevante após a vitória de Trump nas eleições presidenciais nos Estados Unidos, culminado com a determinação, pelo Dicionário de Oxford, de “pós-verdade” como a palavra do ano. Talvez “pós-verdade” tenha sido escolhida

como palavra do ano justamente por causa do Facebook. Como saber...

O fato é que mesmo esta pequena amostra de atividades e eventos recentes que envolvem a Internet relacionam-se também a outras áreas: direitos autorais, privacidade, algoritmos, dentre muitas. Salman Rushdie, em recente entrevista a *Le Magazine Littéraire*, afirma: “é difícil escrever um livro que perdure em um mundo que está em constante mutação”. Isso porque ele está se referindo à literatura. Imagine se estivesse se referindo à tecnologia!

A cada dia que passa, a Internet se propaga, se amplia e abarca novas áreas de conhecimento. É possível elencar aos temas já mencionados questões como big data, blockchain, impressão 3D, liberdade de expressão, internet das coisas, cidades inteligentes, inteligência artificial, realidade virtual, etc.

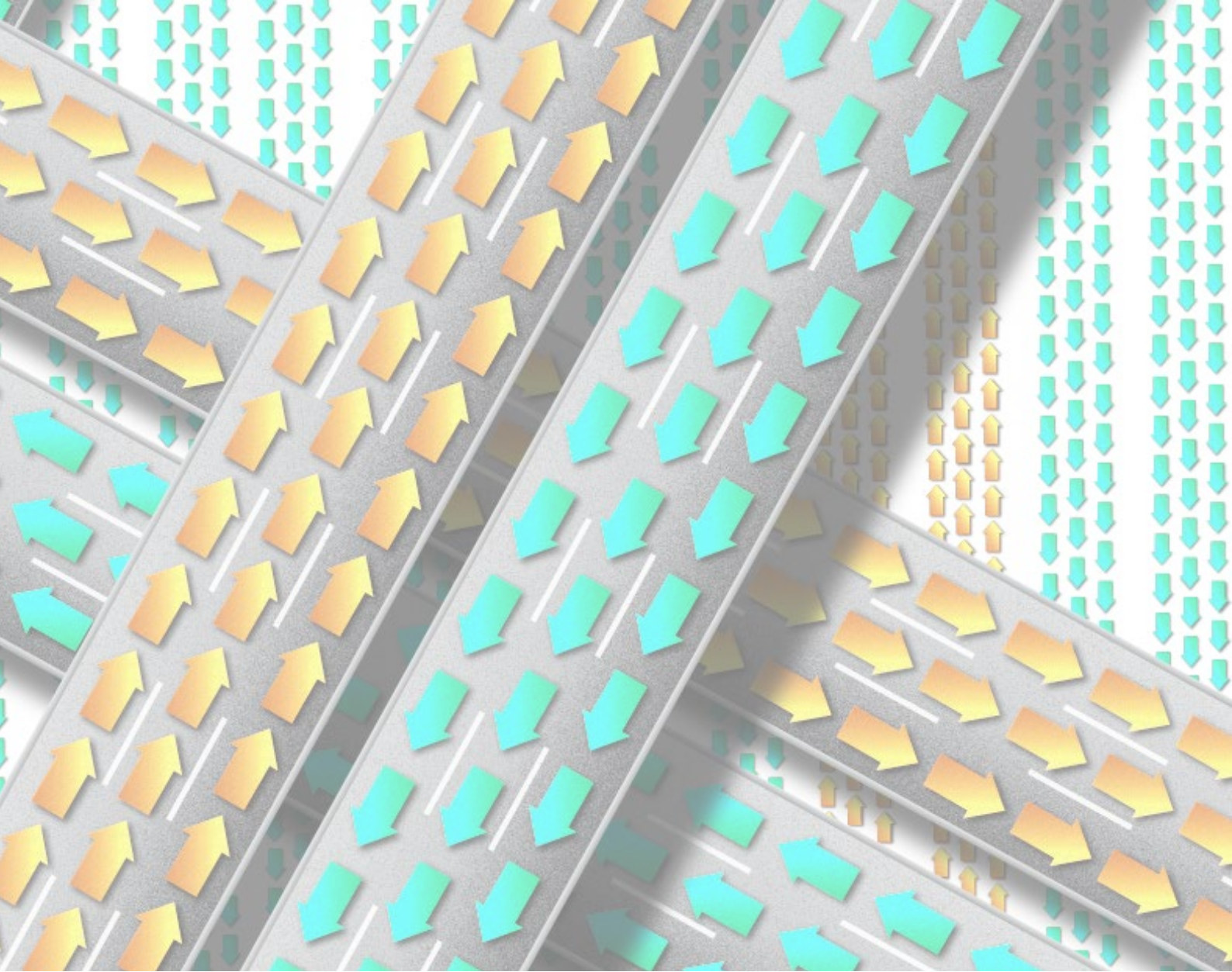
Durante os três meses que passei na Universidade de Montreal, no segundo semestre do ano passado, tive a oportunidade de conhecer extraordinários doutorandos que desafiam a tradicional compreensão da Internet para propor novos limites quanto a seu uso e utilidade. Christiano Therrien, que escreve sobre o uso de big data para o desenvolvimento de cidades inteligentes; Karima Smouk, que pesquisa estratégias militares e o ciberespaço; Christelle Papineau, que estuda o uso da inteligência artificial em decisões administrativas e judiciais; e Victor Genèves, que se interessa no uso de imagens do cérebro nos tribunais. Esses nomes mencionados são apenas alguns dos muitos alunos que fazem do Centro de Pesquisa em Direito Pú-

blico um dos mais talentosos, inovadores e respeitados centros no mundo quando se trata de discussões sobre a lei, tecnologia e ciência.

Como podemos ver, o uso da Internet pode ser bem mais atrativo do que meras discussões no Facebook ou postagens de fotos no Instagram. O fato é que a nossa compreensão da rede e das possibilidades online por ela proporcionadas está apenas em seus primórdios e há muito por vir. Todos que contam com acesso a Internet devem sentir-se responsáveis em contribuir para um mundo melhor, seja por meio de pesquisas intelectuais ou com o compartilhamento e criação responsáveis de conteúdo online.

O futuro da Internet não é e não pode ser singular—ele é plural. E pertence àquele interessado em construir um futuro melhor, tanto online como off-line. Nesse caso, futuros melhores. Estamos todos convidados a participar.





## **ITS Rio**

[www.itsrio.org](http://www.itsrio.org)

email: [itsrio@itsrio.org](mailto:itsrio@itsrio.org)

+55 (21) 3486-0390

